

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2008

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 18/12/2008, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 00357.2008.000.13.00-2, em que é requerente o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 13ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 221/2001, alterada pela RAS nºs 106/2002 e 241/2003, nos termos a seguir:

Artigo 1º - O art. 3º, o art. 6º, e o "caput" do art. 7º, da Resolução Administrativa nº 221/2001, alteradas pelas Resoluções Administrativas nºs 106/2002 e 241/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São beneficiários legais do programa:

I - Os magistrados e servidores, ativos e inativos do Quadro de Pessoal deste Tribunal e os ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com o serviço público.

II – Os servidores requisitados de Órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para o exercício de cargo em comissão – CJ-01 a 04 ou função comissionada – FC-01 a FC-06, desde que comprovadamente não sejam beneficiários de Plano de Saúde similar na instituição de origem.

III – Os servidores pertencentes a outros Órgãos da Justiça do Trabalho removidos para este Tribunal e os servidores em exercício provisório para acompanhar cônjuge na forma do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90.

IV - Pensionistas.

V - Os dependentes econômicos dos magistrados e servidores, assim considerados:

a) O filho e o enteado sem economia própria, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos ou, se estudante de curso regular do ensino fundamental, médio ou superior, até 24 (vinte

e quatro) anos, ou se inválido, de qualquer idade;

b) O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante guarda, curatela ou tutela judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;

c) O cônjuge, a companheira e o companheiro, desde que constem como dependente do servidor ou magistrado na declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e, comprovadamente, não percebam rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 1º A inscrição no programa dos servidores a que se refere o item III deste artigo, não ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada neste Tribunal, fica condicionada a viabilidade da efetivação da consignação em folha de pagamento das despesas relativas as mensalidades do Plano de Assistência Médico-Hospitalar na remuneração auferida no órgão de origem, na forma do art. 45 da Lei nº 8.112/90, e o respectivo repasse para este Tribunal.

§ 2º A comprovação prevista no inciso II do presente artigo, deverá ser feita através de certidão expedida pelo Órgão de origem do servidor, e deverá instruir o pedido de inclusão no plano.

Art. 6º. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região arcará com as despesas decorrentes das mensalidades do beneficiário-titular e de seus dependentes legais, conforme a disponibilidade orçamentária existente.

§ 1º. As despesas de mensalidades decorrentes da inclusão de beneficiário facultativo, abrangendo-se os encargos decorrentes do contrato, será de responsabilidade do beneficiário-titular.

§ 2º Os valores decorrentes das mensalidades do beneficiário-titular e dependentes legais, quando houver, e dos facultativos, compreendendo os encargos decorrentes do contrato, serão consignados em folha de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 45 da Lei 8.112/90.

Art. 7º. O beneficiário-titular deverá fazer sua inscrição e de seus dependentes, encaminhando ao Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal "requerimento padrão", acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

Artigo 2º - Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Ausente Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno